



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.674-B, DE 2003

(Do Sr. Átila Lira)

Altera o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, que "dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências."; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
-

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) será constituído por um representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade (CRC), e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Contabilidade forma em conjunto com os 27(vinte e sete) Conselhos Regionais de Contabilidade uma entidade federativa.

Temos, assim, que os Conselhos de Contabilidade – Federal e Regionais – são uma organização nítida e unicamente federativa.

Ao Conselho Federal de Contabilidade compete manter a unidade de ação administrativa em todo o território nacional.

Os Conselhos de Contabilidade – Federal e Regionais – foram criados pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

O Conselho Federal de Contabilidade foi criado com a composição de 9 (nove) membros.

O art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971, declarou que o Conselho Federal de Contabilidade será composto de até 15 (quinze) membros, de igual número de suplentes.

O direito nasce dos fatos. Os fatos não nascem do direito.

A realidade de 1946 não corresponde à realidade dos dias de hoje. Atualmente, são cerca de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) contabilistas registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade e de 70.000 (setenta mil) organizações cadastradas.

O Conselho Federal de Contabilidade para atender ao cumprimento de sua finalidade institucional adotou uma estrutura administrativa por meio de Câmaras, a saber:

- Câmara de Registro e Fiscalização;
- Câmara de Ética e Disciplina;

- Câmara Técnica;
- Câmara de Controle Interno;
- Câmara de Desenvolvimento Profissional; e
- Câmara de Assuntos Gerais.

A composição de até 15(quinze) conselheiros não atende à necessidade atual da entidade.

No exercício de 2002, a Câmara de Registro e Fiscalização julgou 1.402 (um mil quatrocentos e dois) processos de recurso ao CFC; a Câmara Técnica analisou 66 (sessenta e seis) processos de consultas de ordem técnica; a Câmara de Controle Interno, 568 (quinhentos e sessenta e oito) processos; a Câmara de Assuntos Gerais, 60 (sessenta) processos; e a Câmara de Desenvolvimento Profissional, 40 (quarenta) processos.

Esses dados atestam o crescimento administrativo da entidade.

O Estado Brasileiro, de 1946 até o ano em curso, 2003, experimentou uma profunda e radical modificação. Temos uma série de transformações em todos os pontos da sociedade, principalmente no campo da fiscalização do exercício profissional, matéria de interesse público.

O art. 5º da Constituição Federal sustenta que todos são iguais perante a lei.

É justo que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade, cada um deles na jurisdição de seus respectivos Estados, tenham o direito de ter um representante no Conselho Federal de Contabilidade.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil possui uma composição plenária de 81(oitenta e um) conselheiros, três por Estado da Federação.

O Conselho Federal de Medicina tem em sua composição plenária 28 (vinte e oito) conselheiros, sendo 1 por Estado da Federação e um representante da Associação Médica Brasileira (AMB).

O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal. Cada Estado elege três senadores. Cada senador é eleito com dois suplentes.

Propõe-se que o Conselho Federal de Contabilidade seja composto por um representante de cada Conselho Regional de Contabilidade.

O presente projeto de lei se assenta no princípio da necessidade da adaptação do Conselho Federal de Contabilidade às necessidades atuais para atender aos contabilistas e às organizações contábeis, bem como à sociedade de um modo geral, e no princípio da isonomia previsto na Constituição.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003.

Deputado Átila Lira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 1.040, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, Regula a Eleição de seus Membros, e dá outras Providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O Conselho Federal de Contabilidade se comporá de até 15 (quinze) membros, com igual número de suplentes, eleitos pela forma estabelecida neste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;
- b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.

Art. 2º Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um Representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

§ 2º O terço a ser renovado em 1971 terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

§ 3º Competirá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social baixar as instruções reguladoras das eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, cabendo-lhe

julgar os recursos interpostos contra eventuais irregularidades cometidas no decorrer do pleito.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.730, de 8 de novembro de 1971.*

.....

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade,
 Define as Atribuições do Contador e do
 Guarda-Livros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS.

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei.

Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, Decreto-lei nº 6.141, de 28 de dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.938, de 22 de setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Conselho Federal de Contabilidade é atualmente composto por quinze membros, sendo dez contadores e cinco técnicos de contabilidade, conforme determina o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. O projeto de lei sob exame altera esse dispositivo legal com o propósito de ampliar a composição do referido Conselho para vinte e sete membros, sendo cada um representante de um dos Conselhos Regionais de Contabilidade. Prevê ainda que

os membros efetivos sejam eleitos, juntamente com seus suplentes, para mandatos de quatro anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, de dois terços e de um terço dos membros. Seria também suprimida a exigência de representação proporcional de contadores e de técnicos de contabilidade.

Esgotado o prazo para apresentação de emendas, nenhuma foi oferecida. Deve agora esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.674, de 2003.

II - VOTO DO RELATOR

A ampliação do número de membros do Conselho Federal de Contabilidade, objeto da proposição sob exame, possui antecedentes que devem ser levados em consideração para se formar um juízo de valor sobre a matéria.

Com a edição da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas passaram a ser “*exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa*”, nos termos do art. 58 daquele diploma legal. De acordo com o § 1º do mesmo artigo, os conselhos passaram a ter plena autonomia para adotarem a organização e estrutura que julgassem mais adequada, desde que assegurada a representação de todos os conselhos regionais no conselho federal da respectiva profissão. O § 7º, por sua vez, estabelecia prazo até 30 de junho de 1998 para que cada conselho providenciasse a adaptação de seus estatutos às novas determinações legais.

Cumprindo essa exigência, o Conselho Federal de Contabilidade editou sua Resolução nº 825, de 1998, atualizando seu estatuto. Por força do disposto no art. 10, o número de membros do Conselho Federal seria ampliado para que todos os conselhos regionais passassem a ser nele representados.

Entretanto, o já referido art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, em que se questionava a natureza privada atribuída a entidades com poder de fiscalização e autorizadas a fixar e cobrar anuidades, taxas e multas. Com o deferimento de liminar para suspender a eficácia do art. 58 e de seus parágrafos, publicada em 06 de outubro de 1999, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram obrigados a

novamente rever seus estatutos. Na ocasião, o Conselho Federal de Contabilidade baixou a Resolução nº 859, de 21 de outubro de 1999, suspendendo a eficácia de diversos dispositivos de seu estatuto, entre eles o referido art. 10.

No julgamento do mérito da ADIN nº 1717-6, , em 07 de novembro de 2002, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados. Após a publicação do acórdão, em 28 de março de 2003, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 960, de 2003, que revogou em definitivo a Resolução nº 825, de 1998, e retornou à composição de quinze membros determinada pelo Decreto-Lei nº 1040, de 1969.

A proposição ora sob exame recupera, por conseguinte, a ampliação de número de membros do Conselho frustrada pela decisão do STF. É questionável se lei com esse propósito pode ser de iniciativa de Parlamentar. Tal aspecto, todavia, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a matéria.

No que concerne ao mérito, não há como discordar de medida que tem por fito aprimorar a representatividade do Conselho Federal de Contabilidade. Os números apresentados na justificação do projeto são eloqüentes em demonstrar a magnitude das incumbências enfrentadas pela entidade, que justificam plenamente a ampliação proposta.

Concluo, portanto, por submeter a este colegiado meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.674, de 2003.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2004.

Deputado Vicentinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.674/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda, Eduardo Seabra e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, que “dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências” estatuinto que o Conselho Federal de Contabilidade seja constituído por um representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade, eleitos para mandato de 4 anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 e 2/3 de seus membros.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, para juízo de mérito, sendo aprovado sem emenda.

Nesta fase, encontra-se submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer, ocasião em que também não recebeu emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ex vi art. 32, III, a, compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional do projeto de lei referenciado.

Analisando-o, verifico que estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Ademais, ele não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, a proposição não merece reparo, vez que observa os ditames da Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 2.674, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado José Roberto Arruda
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.674-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO